



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074133-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é paciente GABRIEL RIBEIRO DA SILVA e Impetrante AIRTON ANTÔNIO BICUDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº2074133-08.2025.8.26.0000

Impetrante: Airton Antonio Bicudo

Paciente: Gabriel Ribeiro da Silva

Impetrado: MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cajuru/SP

Voto nº 7143

Habeas Corpus - Artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06 – Prisão preventiva - Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) — Prova da materialidade e indícios de autoria - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Evidenciados requisitos da prisão cautelar - Inalterabilidade do quadro fático e jurídico, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida eleita - Cautelares diversas da prisão inadequadas ao caso - Réu reincidente - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Airton Antonio Bicudo, inscrito na OAB/SP nº 233.645, em favor do paciente **Gabriel Ribeiro da Silva**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no

artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cajuru/SP, em razão de decisão proferida nos autos originários de nº 1500784-21.2024.8.26.0111.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é primário.

Alega ainda que o delito supostamente praticado não envolvem violência ou grave ameaça.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo a liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls.29/36) e dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.41/45).

É o breve relatório

A ordem deve ser denegada.

Conta denúncia que: “(...) *Consta do incluso*

*inquérito policial que, em data incerta, mas a partir do dia 24 de janeiro de 2024, em horários e locais incertos, mas nesta cidade e comarca de Cajuru GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA, vulgo: “jogador”, ÉDER RODRIGO DOS SANTOS, vulgo: “Chacrinha”, ROBÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, **GABRIEL RIBEIRO DA SILVA**, vulgo: “Gato”, LUÍS CLÁUDIO BELEBONI, vulgo: “Jameli”, LEONARDO HENRIQUE PEREIRA, ITAMAR RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR, vulgo: Tucaia”, WESLEY JAQUES DA SILVA, vulgo: “Filão”, WESLEY ANDRÉ ALVES DOS SANTOS, vulgo “Pepe” e FERNANDO DONIZETI DOS SANTOS associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), conforme restou demonstrado por meio dos relatórios da investigações (fls.29/30, 36/78), laudos periciais de rádios transmissores e de celular (fls. 205/212, 197/204 e 218) e termo de representação existente nos autos nº 1500037-37.2025.8.26.0111 referente à Busca e Apreensão e Prisão Temporária dos denunciados. (fls.338/343 dos autos originários)*

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls.346/352 dos autos originários) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se à associação ao tráfico de drogas, delito, obviamente, comprometedor da ordem pública.

O MM. Juiz decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que:

“(...) A prisão preventiva não afronta o princípio da não-consideração prévia de culpabilidade previsto no artigo 5º, inc. LVII, da Constituição da República: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Pois é prisão que não tem caráter retributivo, não é pena, não revela a culpabilidade.

(...) O crime de tráfico de drogas é punido com pena de reclusão superior a 4 (quatro) anos, cabendo, portanto, a decretação da prisão preventiva.

Ademais, a necessidade da prisão cautelar, no caso em tela, é imperativa para manutenção da ordem pública, ao

impedir a prática de novos delitos pelo denunciado, e para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pelo pela farta documentação encartada.

Há gravidade concreta, a autorizar o decreto da prisão preventiva.

Não custa recordar que a acusação que pesa contra os denunciados é grave, ou seja, de crime de tráfico de entorpecentes, o qual traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública.

O tráfico de drogas é crime extremamente grave, pois retira a capacidade de autodeterminação dos usuários, que passam a ser escravos da necessidade de consumir drogas. Para obter os entorpecentes, os usuários cometem miríade de crimes, contra seus familiares e contra a população de bem.

Por essa razão, o tráfico de drogas, além de

retirar a dignidade humana dos usuários, é a causa de diversos crimes, que quebrantam a ordem pública, e causam temor na população de bem, a exigir pronta reação do Estado.

Esta infração penal é cada vez mais crescente, intranquilizando a população ordeira de Cajuru, pois está diretamente ligada à reprodução de outros fatos criminosos, como roubos e furtos, quebrantando a ordem pública e gerando insegurança social. (fls.346/352 dos autos originários)

Extrai-se da inicial que o ora paciente está envolvido em organização criminosa que realiza o tráfico de drogas, com clara divisão de tarefas e esforço comum para a prática dos crimes, nos termos descritos pelo Ministério Público na denúncia, conforme as investigações policiais realizadas, atuando Gabriel como olheiro, visando alertar o grupo da presença de policiais e garantir a segurança da mercancia. Inclusive, no cumprimento do mandado de busca e apreensão foram encontrados radios comunicadores na residência de Gabriel, tendo ele confessado exercer a função de olheiro do tráfico, consignando-se constar do relatório da autoridade policial já haver denúncias anteriores citando o nome do paciente

como um dos envolvidos no tráfico de entorpecentes.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons

antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022). (g.n.)

Ressalta-se que, eventuais condições pessoais favoráveis da paciente, mesmo que provadas, não ensejariam a concessão da liberdade provisória, nesse momento processual, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Outrossim, conforme já decidido pelo mesmo Col. Tribunal Superior : ***“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”*** (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco

ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, o pedido de extensão dos efeitos do habeas corpus concedido ao corréu Leandro (2059914-87.2025.8.26.0000), também não deve prosperar.

Diz a letra da lei que “...o artigo 580 do Código de Processo Penal preconiza que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais acusados.

Nestes termos, portanto, incabível estender o benefício concedido ao corréu Leandro ao paciente, tendo em vista a ausência de similitude fático processual entre eles, ressaltando-se serem, inclusive, diversos os processos de origem em que figuram como réus, bem como diferente a imputação delitual que se faz a cada um deles.

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar dos pacientes, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORDEM de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora